

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONDUTA SUBORDINADA A NORMAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO NA CONSTITUIÇÃO

DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: CONDUCT SUBJECT TO MANDATORY RULES IN THE CONSTITUTION

Marcos André Nascimento Cordeiro¹

Bruno Marcelo de Jesus Martins²

Marcos André Barros Pereira³

Renan dos Santos Rocha⁴

Donizete Vaz Furlan⁵

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo tratar o tema dignidade da pessoa humana como preceito fundamental na Constituição, que impõe um comportamento e respeito as normativas que estruturam o Estado de Direito, com isso se pretende demonstrar que a efetivação deste princípio coloca o homem como fim, por isso como figura central de proteção do Estado. Neste sentido, o Estado tem limites impostos pelo princípio da dignidade humana, que se caracteriza como um princípio fundamental, o que torna este ordenamento jurídico expressão de uma cultura e valores de uma sociedade democrática. Para isso, a metodologia implementada foi a revisão bibliográfica, com análise do conteúdo e estudos acadêmicos.

1

Palavra-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Constituição. Estado. Direito Fundamental. Proteção.

ABSTRACT: The present work aims to treat the theme of human dignity as a fundamental precept in the Constitution, which imposes a behavior and respect for the norms that structure the State of Law, this is intended to demonstrate that the effectiveness of this principle puts man as end, so central the figure of protection of the state. The state has limits imposed by the principle of human dignity, this barrier is characterized as a fundamental principle, which makes this legal system expression of a culture and values of a democratic society. For this, the methodology implemented was the bibliographic review, with content analysis and academic studies.

Keyword: Dignity of the Human Person. Constitution. State. Fundamental Right. Protection.

¹Mestre em Direito pela UNIFIEO - Centro Universitário FIEO. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amapá - UEAP. Especialista em Advocacia Criminal pela Faculdade de Belém - FABEL. Advogado.

²Mestre em Direitos Humanos (UNIFIEO). Bacharel em Direito. Advogado. Coordenador e professor do curso de Direito da Faculdade Estacio-Famap em Macapá.

³Mestre em Políticas Públicas (UEC). Bacharel em Direito. Professor Universitário.

⁴Mestrando em Direitos Humanos (UNIFIEO). Bacharel em Direito. Advogado. Professor Universitário.

⁵Doutorando em Estudos de Fronteira (UNIFAP). Mestre em Direito (UNIFIEO). Advogado. Historiador. Especialista multifacetado.

INTRODUÇÃO

A reconhecimento da dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inciso III, como preceito fundamental no texto constitucional é um marco para o Estado, que se estrutura em uma sociedade livre e autônoma. A Constituição é norma que embasa todo o sistema jurídico de um país e por conseguinte alcança o homem como fim e direciona este princípio centralizador, qual seja, a da dignidade, como fundamento do direito e moral.

Os princípios constitucionais, entre estes a dignidade da pessoa humana impõe um arcabouço de valores ético-jurídicos de limites com conexões com a cultura imposta por uma sociedade que muda suas concepções de comportamentos através do tempo, todavia, os valores a serem petrificados, devem ter a pessoa humana como núcleo fundante de um direito justo, para uma sociedade democrática.

Desta forma, a evolução histórica do homem trouxe a reflexão para o acontecido nos últimos conflitos mundiais, e, os sistemas jurídicos adotaram pressupostos reflexivos e que exigem uma dinâmica de proteção, entre elas a proteção universal da dignidade do ser humano, que limitem o poder diante de leis do Estado.

Assim sendo, a proteção da dignidade da pessoa humana passa por uma conduta subordinada aos ditames da lei, todavia, esta deve ser dotadas de atributos que alcançam um fim, e, que deve ter como resultado final, o homem, que faz merecedor de respeito contra qualquer ato de desumanidade.

Nesta perspectiva, este artigo tem a finalidade de avaliar a dignidade da pessoa humana, dentro do contexto ético, moral e jurídico, de modo a trazer elementos gerais para uma compreensão de onde nasce e como se estrutura essa proteção fundamental dentro do texto constitucional, e, que impõe ao Estado limites do agir, posto a normatividade expressa no texto da Constituição, isto pautado em uma revisão bibliográfica, com análise do conteúdo e estudos acadêmicos.

Desta feita, este preceito fundamental faz parte de uma concepção política estruturada na Constituição, que o reconhece como um princípio fundamental, construído pelo direito na busca de realizar uma transformação nos atributos que devem proteger a coletividade, por isso hierarquizá-lo na proteção concreta do texto constitucional.

I. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O homem é visto como um ser singular, tem sua existência baseada da sua racionalidade e interatividade coletiva, com isso a sua existência é um fim e não um meio, o que leva ao reconhecimento e proteção da sua existência, posto que isto impõe as construções humanas sociais e normativas um arcabouço estrutural que abriga princípios universais para todas as nações e que devem ser respeitados.

Os princípios se apresentam como núcleos essenciais que devem orientar as regras positivadas, neste sentido Luís Roberto Barroso esclarece que:

Para que possa funcionar como um conceito operacional do ponto de vista jurídico, é indispensável dotar a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade à sua aplicação. A primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas ou ideológicas.⁶

Por isso, a abstração e o distanciamento de concepções ideológicas são importantes para podermos fortalecer a ideia que se trata da natureza do ser, e, não de construções e convicção pessoais.

Para Bruno C. Weyne:

Embora seja ingênua e inútil a tentativa de encontrar um momento histórico exato para o surgimento da ideia de dignidade humana, pois na história não há início definido, a pesquisa histórica mantém a sua relevância quando se está diante de um trabalho cujo objetivo central é procurar clarificar o sentido de um conceito fundamental não apenas da Constituição brasileira de 1988, mas de numerosos documentos jurídicos nacionais e internacionais. Isso porque tais documentos, evidentemente, consagram ideias e valores que foram objeto de uma longa reflexão teórica muito antes do seu ingresso no vocabulário jurídico. Esse é o caso, por exemplo, do princípio da dignidade humana, o qual, antes de pertencer ao âmbito do Direito positivo, era basicamente uma ideia teológica e filosófica.⁷

3

Dizer quando exatamente se começou a ser construir a ideia de dignidade humana é difícil, todavia é inegável sua evolução filosófica, o que nos proporciona nos dias de hoje, o uso normativo desta concepção para a proteção dos direitos do homem.

Luís Roberto Barroso assevera que:

O constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções.⁸

⁶ BARROSO. 2022, p. 91.

⁷ WEYNE, Bruno C. 2012, p. 29-30.

⁸ BARROSO, Luís R. 2022, p. 89.

A dignidade da pessoa humana se torna preocupação mundial, diante das atrocidades realizadas pelo comportamento destrutivo do homem na guerra. Nesta construção jusfilosófica Jorge Reis Novais afirma que:

(...) a partir do momento em que as Constituições consagram a dignidade da pessoa humana como princípio em que assenta o Estado de Direito, é esse acolhimento expresso que, antes do mais, constitui o fundamento da dignidade”.

Quanto ao fundamento filosófico, Hasso Hofman propõe três teorias possíveis: a) teoria do dote; b) teoria da prestação; c) teoria do reconhecimento. Segundo a primeira teoria, a dignidade da pessoa humana seria “um dote antropológico que, consoante as crenças religiosas ou as concepções filosóficas, é tido como recebido de Deus ou como tendo sido construído na Natureza”. Segundo a teoria da prestação, a dignidade não seria um valor existente objetivamente em si mesmo, pois “é cada um que adquire e produz a sua dignidade quando determina autonomamente o seu comportamento, num processo em que se pode ser bem ou malsucedido e em que, portanto, a dignidade não é algo pré-dado, mas uma qualidade tanto suscetível de ser alcançada como de ver a respectiva realização frustrada”. Por fim, segundo a teoria do reconhecimento, “a dignidade seria uma categoria de comunhão com o próximo, de solidariedade entre seres semelhantes, que adquire, todavia, eficácia normativa externa quando se institucionaliza, com esse alcance, enquanto base fundacional do Estado.⁹

A dignidade se incorpora ao conteúdo normativo da estrutura do Estado, e, seu conceito se ampara e passa pela cultura, comportamentos e pelo respeito do convívio em sociedade.

No Brasil a dignidade da pessoa humana demorou um pouco para se fazer presente como força de proteção, que segundo Ingo W. Sarlet:

Assim como ocorreu no âmbito da evolução constitucional em geral, também no direito constitucional positivo brasileiro a dignidade da pessoa humana tardou a ser objeto de reconhecimento, muito embora o Brasil, em comparação com a absoluta maioria das demais ordens constitucionais, tenha inserido a dignidade de maneira relativamente precoce em um texto constitucional. De fato, embora apenas na CF (5 de outubro de 1988) a dignidade da pessoa humana tenha passado a figurar no primeiro Título do texto constitucional (art. 1.º, III), a sua primeira aparição em um texto constitucional brasileiro ocorreu em 1934. Em virtude da forte influência exercida pela Constituição de Weimar, de 1919, sobre o nosso processo constituinte de então, a dignidade humana se fez presente justamente no âmbito dos princípios da ordem econômica e social, mais precisamente, no art. 115, o qual dispunha que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica”, indicando que o constituinte da época atribuiu à dignidade uma função de fundamento, mas também de limite da liberdade econômica.¹⁰

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma trajetória de luta humana vitoriosa, e, constitui para o direito interno, um marco de proteção, que veio do diálogo entre o reconhecimento pelas nações de que o homem é singular e insubstituível.

Neste contexto preleciona Ricardo Maurício Soares que:

⁹ NOVAIS, 2016, p.37-38 apud MARTINS, Flávio. 2023, p. 3.

¹⁰ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. 2022, p. 119.

[...] o problema da legitimidade de um direito justo e as variações sobre a justiça foram vislumbrados basicamente, de duas formas. A primeira, como a busca de uma estrutura universal e racional que legitima o direito e o reconhece como ilegítimo. A segunda, como a constatação de que a consideração de um direito legítimo repousa num sentimento subjetivo, irracional e, portanto, incognoscível. A primeira vertente, entendida como a busca de uma estrutura universal e racional para o direito justo, encontra a sua expressão mais emblemática no jusnaturalismo, ao oferecer o direito natural como a fórmula perene e imutável de justiça, subordinando a validade à legitimidade da ordem jurídica.

A segunda corrente, que faz residir a procura por um direito justo num sentimento subjetivo e arbitrário, costuma ser o caminho percorrido pelas variadas manifestações de positivismo jurídico, ao rejeitar o debate racional sobre a justiça, subordinando o problema da legitimidade à validade normativa.

Com o ressurgimento das teorizações sobre a justiça, na segunda metade do século XX, a Filosofia do Direito, mediante a consolidação de um paradigma pós- positivista, passou a formular novas propostas de compreensão do significado de um direito justo, buscando compatibilizar as exigências de validade e legitimidade da ordem jurídica mediante o delineamento de variadas alternativas teóricas com destaque, dentro do paradigma neoconstitucionalista para a valorização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como alternativa de fundamentação e legitimação das opções hermenêuticas e decisórias.¹¹

Temos aqui a indicação de como a compreensão da dignidade da pessoa se incorporou ao direito ocidental, como discurso de proteção maior a existência humana, neste pensar, impondo limites ao agir do Estado, quando o ser humano estiver como objeto central do fazer ou não agir do ente estatal.

5

2. A DIGNIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E SEU SENTIDO NORMATIVO

A previsão constitucional da dignidade humana é um avanço para prevenir acontecimentos que atentem contra sua garantia das necessidades básicas de cada indivíduo.

Segundo João Luiz Barboza “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”¹², no que nos faz refletir sobre a essência e normatividade a ser expressa dos direitos e garantias fundamentais no texto constitucional, pois sem esta condição fica evidente a fragilidade da defesa da sociedade perante o Estado.

Ricardo Maurício Soares diz que a dignidade da pessoa humana desponta como algo que traz base normativa e por isso o:

[...] princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana importa o reconhecimento e tutela de um espaço de integridade físico-moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência ontológica no mundo, relacionando-se tanto com a manutenção das condições materiais de subsistência quanto com a preservação dos

¹¹ SOARES, Ricardo Mauricio F. 2009, p. 25-26.

¹² BARBOZA, João Luiz. 2024, p. 19.

valores espirituais de um indivíduo que sente, pensa e interage com o universo circundante.¹³

Neste ponto, reconhecer a dignidade da pessoa humana como uma tutela aplicada ao cidadão é promover proteção jurídica, aplicando limites a serem respeitados por todos, e, traduzidos como valores éticos-morais de um povo.

De acordo com Pardo, a dignidade da pessoa humana é:

[...] para quem a relação dos princípios com os valores, especialmente dos princípios jusfundamentais com o valor da dignidade, permite identificar a Constituição como um sistema normativo aberto à moralidade social cambiante, o que possibilita afirmar que todo o sistema jurídico recebe irradiação desse sentido de justiça emanado do conjunto dos princípios jusfundamentais e dos direitos fundamentais que os traduzem normativamente.¹⁴

Então, estamos diante de uma concepção ética-jurídica que se internaliza na força normativa da Constituição.

A base de proteção segundo Flávia Piovesan vem dos:

[...] fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.¹⁵

A Constituição prevê esse princípio de forma expressa, o que se impõe para o seu reconhecimento, no contexto de norma fundamental, no amparo direto contra lesões oriundas do comportamento ilegal do Estado.

2. A DIGNIDADE NA HISTÓRIA

A história explica o porquê de elevamos a proteção da dignidade humana a um patamar singular direitos, e, este comportamento se difundiu além das fronteiras nacionais. Jorge Reis Novais relata, quanto a origem histórica da dignidade da pessoa humana, o seguinte:

[...] durante o século XIX, com exceções pouco significativas, a dignidade permanece ausente dos textos jurídicos e constitucionais e, mesmo durante a primeira metade do século XX, o surgimento é esparsa e muito tímido. A primeira manifestação é a Constituição finlandesa de 1919, onde se incumbe a lei de proteger a vida, a dignidade, a liberdade pessoal e a propriedade dos cidadãos. Também no mesmo ano de 1919, o art. 151 da Constituição de Weimar, na parte sistemática da Constituição econômica, acolheu indiretamente o conceito, não no sentido de dignidade da pessoa humana que hoje é comum à generalidade das novas constituições, mas enquanto objetivo programático de ‘garantia de uma existência humana digna para todos’. [...] Posteriormente, só nos últimos anos da década de trinta, combinando as referidas preocupações sociais com a chamada ‘doutrina social da Igreja’, a ideia de dignidade

¹³ SOARES, Ricardo Mauricio F. 2009, p. 128.

¹⁴ PARDO, 2003, p. 197 apud SOARES, 2009, p. 129.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. 2022, p. 38.

humana surgiu em algumas Constituições e textos constitucionais onde havia uma evidente inspiração católica".¹⁶

A proteção ao homem, quanto a sua existência traz o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, e, como essa proteção é nata a sua existência, não há outro lugar para a sua normatização, a não ser no texto constitucional. Diante disso Flávio Martins nos relata que:

A dignidade da pessoa humana recebeu das constituições europeias posteriores à Segunda Guerra uma posição de destaque. Por exemplo, na Constituição alemã de 1949, o primeiro artigo versa sobre o tema: “a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. No mesmo diapasão, o primeiro artigo da Constituição portuguesa afirma que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Embora sejam inegáveis as influências da religião e da filosofia, a “ascensão” normativa da dignidade da pessoa ou, em outras palavras, “a centralidade da ‘dignidade’ nas constituições europeias decorre dos horrores do nazismo alemão. [...] Como uma questão retórica, o imperativo da dignidade é invocada como uma resposta à significativa negação da dignidade humana em recentes episódios da história”. Esse também é o entendimento de Luís Roberto Barroso: “Ao lado dos marcos religiosos e filosóficos já identificados, existe um marco histórico significativo, que foi decisivo para o delineamento da noção atual de dignidade humana: os horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e a reação que eles provocaram após o fim da Segunda Guerra Mundial. Na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longamente aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos. A dignidade humana foi então importada para o discurso jurídico”.¹⁷

7

Desta forma, temos uma evolução e preocupação da dignidade da pessoa humana, que produz efeitos na base normativa constitucional, assim, esse princípio assumiu um relevante avanço a partir do século IX na Europa, quando trouxe este princípio fundamental de proteção enraizado na ideia que, este se liga umbilicalmente na própria existência do homem.

3. A RECEPÇÃO DA DIGNIDADE NO TEXTO CONSTITUCIONAL

No Brasil temos a recepção da dignidade da pessoa humana no texto constitucional, somente, e, após esse tema ter passado em debates e estes se concretizados, no artigo 1º, inciso III, da Constituição, que traz a dignidade humana como fundamento para o Estado Democrático de Direito.

Ingo Sarlet preleciona que:

Verifica-se, assim, que, juntamente com a Constituição de Weimar (1919), a Constituição portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda (1937), a Constituição brasileira de 1934 se situa entre as poucas que fizeram expressa referência à dignidade (da pessoa) humana antes da viragem provocada pela Segunda Guerra Mundial, quando, como reação às graves e inolvidáveis atrocidades cometidas especialmente

¹⁶ NOVAIS, Jorge, 2016, p. 947.

¹⁷ MARTINS, Flávio. 2023. p. 4.

pelos regimes totalitários, tanto a Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948) quanto uma série de constituições nacionais, com destaque para a Lei Fundamental da Alemanha (1949), passaram a proclamar e garantir a dignidade da pessoa humana, incluindo a Constituição Federal brasileira de 1988, que justamente constitui o objeto da presente análise.¹⁸

A dignidade da pessoa humana ocupa um discursão especial nos tempos em que vivemos e tal condição se constata quando este princípio aparece em documentos como as Constituições, para Rosen “a dignidade é elemento central no moderno discurso dos direitos humanos”¹⁹ e tem sido “incorporada a inúmeras constituições, convenções internacionais e declarações”.²⁰

Temos aqui o reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelas nações, diante da necessidade de proteção do ser humano, para mantê-lo salvo de toda sorte oriunda do descontrole de regimes totalitários.

Luís Roberto Barroso diz que a dignidade humana tem natureza jurídica de princípio Constitucional porque:

[...] é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.”.²¹

Dado este direcionamento, os princípios se transformam em fontes diretas do direito, estruturam o núcleo fundamental, que se irradia para dar proteção normativa constitucional a toda sociedade, limitando as ações dos entes estatais, pois aqui dignidade tem significado de um direito humano, justificado pela sua existência em sociedade.

No direito interno a Constituição traz, como Ricardo Maurício Soares esclarece um sentido único a dignidade:

Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais, tais como os direitos individuais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º); os direitos sociais: a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º); os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (arts. 7º a 11º); os direitos da nacionalidade (arts. 12º e 13º); os direitos políticos (arts. 14º a 17º); os direitos difusos, regulados em diversos preceitos da Carta Magna, a exemplo do direito de manifestação e acesso às fontes da cultura nacional (art. 21º), bem assim o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 22º).”²²

¹⁸ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. 2022, p. 119.

¹⁹ ROSEN, 2015, p. 23-24 apud SILVA, 2022, p. 26.

²⁰ SILVA, 2020, p. 26.

²¹ BARROSO, Luís R. 2022, p. 91.

²² SOARES, Ricardo Mauricio F. 2009, p. 135-136.

Portanto, recepcionado este arcabouço protetivo na Constituição com um dever que estrutura o próprio estado de direito, devemos zelar e proteger esse preceito, pois o Estado não pode existir sem que reconheça a importância do homem, assim deve se ter a máxima proteção das normativas estruturantes, para que a sociedade tenha controle e estabilidade, dentro da autonomia imposta a cada um.

Para corroborar com esta afirmação acima nos socorremos a Ingo Sarlet quando afirma que a dignidade é:

[...] um dos principais aspectos aos quais se deve o prestígio da Lei Fundamental no âmbito do constitucionalismo contemporâneo – a afirmação da dignidade humana e o dever do Estado de considerá-la e protegê-la, seguida de um catálogo de direitos fundamentais bem estruturado, especialmente em torno da mais ampla proteção das liberdades pessoais. Tanto a forma de positivação da dignidade humana, na condição de princípio estruturante e acompanhada de um dever expresso de proteção estatal quanto a proibição sem exceção da pena de morte dão conta do quanto os autores da Lei Fundamental quiseram colocar o ser humano no centro da ordem estatal (relembre-se aqui a afirmação do social-democrata Carlo Schmidt, no sentido de que “a razão de ser do novo Estado deveria ser o homem, e não o homem a razão de ser do Estado”), refutando toda e qualquer funcionalização do humano em prol do Estado.²³

Aqui neste pensar nos filiamos, porque a dignidade da pessoa humana é um princípio que deve ser visto como uma proteção fundamental. Desta forma, não pode o direito menosprezar tal condição, os textos jurídicos a iniciar com a Constituição, devem impor a todos o zelo pela aplicação e respeito a este instrumento de efetividade de proteção ao ser humano.

9

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão trouxe a perspectiva de que o homem deve receber a máxima proteção do Estado, e, para isso, este deve considerá-lo como o objetivo final de sua estrutura de abrigo normativo. Essa condição deve ser estabelecida em seu mais alto status normativo: a Constituição.

Aceitar a noção de que o homem é o fim e não um meio para o Estado implica tratá-lo com seriedade ética e moral. Nesse contexto, estabelece-se uma base constitucional robusta para um Estado democrático e civilizado. Nesse sentido, valorizar a dignidade humana como um arcabouço protetivo evidencia que o núcleo da valoração jurídica está fundamentado na conexão entre a proteção do ser humano e a própria existência da democracia a ser vivida.

Desse modo, essa condição de existência humana, fundamentada no respeito à dignidade da pessoa humana no texto constitucional, não apenas garante, mas também impõe

²³ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. 2022, p. 27.

limites ao Estado. Isso ocorre porque essa condição orienta a atuação estatal em regras estabelecidas, as quais exigem que seus eixos estruturantes respeitem a proteção fundamentalmente garantida pela Constituição, centrada na dignidade da pessoa humana.

Assim, a construção ética-jurídica constitucional, ao reconhecer valores e princípios que protegem o homem como fundamento último, garante a este a proteção necessária, o que permite confirmar que o sistema jurídico preserva sua essência com o objetivo de promover a justiça e a autonomia de vontade.

Por fim, o princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição, deve ser, e é, um meio de proteção e preservação das condições que refletem o mundo de valores que a sociedade concedeu ao Estado, para que este sirva ao homem, e não o contrário.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2008, v. 103, p. 277-299, jan/dez 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806/70414>. Acesso em 12 de jun. 2026.

BARBOZA, João Luiz. Políticas públicas e direitos sociais: uma conexão ineludível. In: BARBOZA, João Luiz; CAVALCANTE, Elizabeth Nantes (org). Políticas públicas e direitos fundamentais. Osasco: UNIFIEO, 2024.

10

BARROSO, Luís R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 91. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BARROSO, Luís R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624788/>. Acesso em: 09 dez. 2026.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626010/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MARTINS, Flávio. *Direitos Sociais em Tempos de Crise Econômica*. São: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597288/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

MIGUEL, Reale. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ*, nº 52, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2550135/Jorge_Miranda.pdf. Acesso em: 12 jan. 2026.

MORAES, Maria Celina Bordin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003*. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MORAIS, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

NETO, Manoel Jorge e S. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502198029/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2015. v. 1. Edição Kindle.

PEREIRA, Jane Reis G. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600281/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

11

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. *Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988*. 2006. *Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO, Osasco, 2006*. Disponível em: <https://silo.tips/download/os-direitos-sociais-como-clausulas-petreas-na-constituição-federal-de-1988/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

ROSENTHAL, Celia. *Normas para publicação de artigo: – normas metodológicas para o curso de mestrado em direito do unifieo*. UNIFIEO.

ROSENTHAL, Celia. *Metodologia Científica: padrões metodológicos para o curso de mestrado*. UNIFIEO.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 27. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos Sociais com direitos fundamentais: contribuição para um balanço aos vinte anos da constituição federal de 1988. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em 12 de jan. 2026.

SILVA, Thiago Delaíde da. Dignidade e autonomia na filosofia moral de kant. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2020. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9164>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SOARES, Ricardo Mauricio F. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, 1^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 135-136. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

WEYNE, Bruno C. O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de kant, 1^a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 29-30. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 12 jan. 2026.